

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Educação e Assistência Social São Marcos		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho do Secretário nº 28, de 22 de março de 2012 – SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012, determinou o descredenciamento da Universidade São Marcos, por aplicação da penalidade do art. 52, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23000.003248/2011-99 (Ref.: 23000.009300/2009-04; 23000.016397/2010-37; 23000.005182/2009-57; 23000.014962/2010-21; 23000.006231/2011-93; e 23000.006246/2011-51)		
PARECER CNE/CES Nº: 252/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de Recurso Administrativo interposto pela Universidade São Marcos, contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho do Secretário nº 28 de 22 de março de 2012 – SERES/MEC, determinou o descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

A Universidade São Marcos é mantida pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, credenciada pela Portaria MEC nº 1.832, publicada no Diário Oficial da União em 30/10/1994, com *campus* fora de sede, no município de Paulínia/SP, credenciado pela Portaria nº 2010, publicada no dia 21 de dezembro de 2000, funcionando nos municípios de Paulínia/SP e São Paulo/SP.

a) Histórico do Processo

Cuida-se de Processo Administrativo, instaurado com vistas à aplicação de penalidade, em virtude da análise conjunta de quatro procedimentos de supervisão contra a Universidade São Marcos, quais sejam: 23.000.009300/2009-04 – Irregularidades na qualidade do ensino prestado; 23000.016397/2010-37 – irregularidades no cadastro e-MEC; 23000.005182/2009-57 – indícios de insuficiência financeira/indícios de irregularidades trabalhistas; 23000.014962/2010-21 – composição insuficiente do corpo docente; e 23000.0003248/2011-99 – falta de ato autorizativo de credenciamento.

Cumprido ressaltar que fora aplicada medida cautelar administrativa à IES, mediante a edição do Despacho nº 28/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, nos autos em epígrafe, pelo qual determinou a suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, por outros processos seletivos ou por transferências, bem como suspendeu o início das atividades letivas de novas turmas nos cursos superiores ofertados pela Universidade São Marcos, medida que deveria perdurar até que futuro processo de credenciamento ultrapassasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório (fls. 18).

Tendo em vista a relevância das determinações cautelares, passamos a transcrevê-las:

[...]

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 043/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) a USM não foi recredenciada e não possui processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC; e (ii) o ingresso de um número maior de estudantes em IES com desatendimento a preceitos do marco regulatório da educação superior, consistente na inexistência de processo de recredenciamento, e na possibilidade de descredenciamento da entidade, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o § 4º do Artigo 48 do Decreto 5.773/2006 e § 3º do Artigo 11 do mesmo decreto, c/c art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

1. A Universidade São Marcos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e na forma do art. 35-C, combinado com o art. 69-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, observada a Nota Técnica da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC e da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” data de 09/-2/2011, pedido de recredenciamento, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394 e 50 do Decreto nº 5.773/2006.

2. Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Universidade São Marcos medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data de publicação do Despacho, suspensão essa que deverá perdurar até que futuro processo de recredenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;

3. A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

4. A Universidade São Marcos, após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) e (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o ano de 2011, com eventuais aditivos, esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas nos cursos superiores da USM; e

5. A IES seja notificada sobre as determinações deste Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e 48, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Secretário da Educação Superior

Ocorre que, compulsando os autos de referência, nota-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, mediante a apresentação da Nota Técnica nº 59/2012 – CGSUP/SERES/MEC, já havia constatado o descumprimento pela IES de tais determinações cautelares, conforme excerto que passamos a colacionar:

[...]

VI-CONCLUSÃO

265. Tendo em vista os Relatórios da Comissão de Verificação *in loco*, o descumprimento da medida cautelar aplicada pelo Despacho nº 28/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial (DOU) do dia 28 de março de 2011, o não atendimento a legislação educacional, especialmente ao inciso III do art. 52 da LDB, a demonstrada situação de insuficiência financeira e de desorganização acadêmica e de gestão no funcionamento da Universidade São Marcos, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade e regularidade expressos na legislação, e às normas que regulamentam o processo administrativo da Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 48, § 4º, e 49 a 52 do Decreto nº 5.773/2006, que determine a reunião dos Processos MEC nº 23000.003248/2011-99; 23000.009300/2009-04; 23000.5182/2009-57; e 23000.014962/2010-21, permanecendo os autos do primeiro como principais e os demais como anexos deste, e emita Portaria Determinando:

i) A instauração de processo administrativo contra a Universidade São Marcos para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773/2006;

ii) A manutenção das medidas cautelares administrativas aplicadas pelos Despachos nº 28 e 29/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicados dia 28 de março de 2011 – suspensão de ingressos de novos alunos por alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas e a suspensão das prerrogativas de autonomia de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vaga, previstas no art. 53, I e IV, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96; respectivamente, modificando suas vigências, que deverão perdurar até a finalização do Processo Administrativo;

iii) A aplicação de medida cautelar administrativa sobrestando todos os processos da USM ativos no sistema e-MEC até a conclusão do processo administrativo ora aberto.

iv) Sejam acostadas aos processos 23000.006231/2011-93 e 23000.006246/2011-51 cópias dos dados disponibilizados durante a realização da verificação *in loco*, bem como dos Relatórios da Comissão, e o encaminhamento dos referidos processo à Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre os recursos referentes às medidas cautelares administrativas aplicadas contra a UFM.

v) A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico; e

vi) Seja a IES notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Decreto nº 5773/2006.

[...]

Corroborando tal constatação, a Instituição de Educação Superior publicou em seu sítio (www.unimarcobrasil.br) o Edital do Processo Seletivo 2012, estabelecendo regras para ingresso em diversos locais, incluindo alguns *campi* que não estavam em funcionamento, bem como constava de seu *site* a informação de um novo programa UNAS – Heliópolis, com supostas 1.000 (mil) bolsas de estudo, que seriam atendidas na Unidade ABC, que por sua vez encontrava-se interdita pela determinação veiculada pelo Despacho nº 28/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Verificou-se, igualmente, assim como constatado na Nota Técnica nº 133/2012 – CGSUP/DISUP/SERES/MEC, outra conduta irregular, consistente na existência de duas

mantenedoras, com dois CNPJs distintos, quais sejam: Associação de Educação e Assistência Social São Marcos – CNPJ nº 62.960.646-0001-78 (Unidade sede em São Paulo); e Associação de Educação, Saúde e Assistência Social – CNPJ nº 10.897.633.0001-06 (*campus* fora de sede em Paulínia/SP), o que restou por fragilizar o processo de recadastramento nº 201105700, uma vez que a IES alterou sua configuração e não comunicou ao Ministério da Educação, incidindo, portanto, em caso de oferta irregular de educação superior no *campus* Paulínia por entidade que não possui ato autorizativo (art. 209 da CF/88 c/c art. 46 da LDB e arts. 10 e 11 do Decreto nº 5.773/2006).

Vejamos o excerto da Nota Técnica nº 133/2012 – CGSUP/DISUP/SERES/MEC (fls. 702/722 – Processo nº 23000.003248/2011-99), *verbis*:

[...]

8. *Outra conduta irregular é a existência de duas mantenedoras, com dois CNPJs distintos, CNPJ 62.960.646-0001-78 – Associação de Educação e Assistência Social São Marcos – referente à unidade sede em São Paulo e CNPJ 10.897.633.0001-06 – UNIMARCO Associação de Educação, Saúde e Assistência Social – referente ao Campus fora de sede em Paulínea/SP, fato que fragilizou o processo de credenciamento número 201105700, que inevitavelmente não terá condições de prosperar. Com isso, a IES alterou sua configuração e não comunicou ao MEC, culminando na oferta irregular de educação superior no Campus Paulínia por entidade que não possui ato autorizativo, como estabelece o art. 209 da Constituição Federal de 1998, o art. 46 da LDB, arts. 10 e 11 do Decreto nº 5.773/2006.*

[...]

Além disso, fora instaurado o Processo nº 23000.016397/2010-37 com vistas a apurar irregularidades da IES no cadastro e-MEC.

Conforme bem delineado pela Nota Técnica nº 302/2011 – CGSUP/SERES/MEC, foram constatadas divergências entre os dados apresentados pela IES e os dados constantes no sistema e-MEC, bem como indícios de falta de atos autorizativos para cursos à época oferecidos pela Instituição e a realização de matrículas em 55 (cinquenta e cinco) cursos que não haviam sido inseridos no sistema e-MEC, vejamos:

[...]

19. *Buscando validar as informações apresentadas pela IES extraiu-se do sistema e-MEC planilha contendo as seguintes informações: curso, local de oferta, vagas autorizadas, atos autorizativos e processos ativos no sistema e-MEC.*

20. *Os dados ali contidos foram confrontados com as informações encaminhadas na manifestação da IES e apuraram-se indícios de diversas irregularidades acerca das informações contidas do sistema. Ainda foram identificados indícios de falta de atos autorizativos para cursos atualmente ofertados pela USM. Verificou-se ainda que a IES realizou matrículas em 55 cursos não foram sequer inseridos no sistema e-MEC.*

[...]

Nesse sentido, ante ao quadro de irregularidades vislumbrado, fora realizada Verificação *in loco*, por meio de Comissão especialmente designada, a qual apurou um cenário de demasiada desordem acadêmica e administrativa quanto aos atos autorizativos da IES, tendo auferido que 93,85% dos cursos estariam irregulares e apenas 48,72% dos seus cursos encontravam-se ativos. Vejamos a conclusão dada pela Comissão de Verificação *in loco* (fls. 169/174 - Processo nº 23000.016397/2010-37):

[...]

4. CONCLUSÃO

43. *Pela análise da documentação disponibilizada, as inconformidades e incongruências dos dados e a desorganização dos registros da IES apurou-se um cenário de demasiada desordem acadêmica e administrativa da USM. Auferiu-se que 93,85% dos cursos estão irregulares (sendo que, dentre estes, 122 cursos operam completamente ocultos dos sistemas informatizados do MEC, onde deveriam estar cadastrados) e apenas 48,72% dos cursos estão ativos. Ademais na última seleção válida de alunos (2011.1) foram ofertadas 32.000 (trinta e duas mil) vagas. Além disso, estima-se que a IES possua pelo menos 3.642 discentes cursando 95 distintos cursos superiores. Por derradeiro, ressalta-se que na planilha em anexo encontra-se compilado e sistematizado o resultado completo da análise dos documentos referentes à quantidade de alunos, aos atos autorizativos de cursos, ao número de vagas autorizadas, ao local de oferta dos cursos, à relação de discentes formados, a quantidade de vagas ofertadas no último Edital de Seleção, os dados relacionados aos cursos tecnológicos não constantes no Catálogo Nacional de Cursos.*

[...]

Portanto, ante ao descumprimento das determinações imputadas pelo Ministério da Educação, bem como pelas inúmeras irregularidades ressaltadas e pela falta de cumprimento dos demais requisitos autorizativos ao deferimento do credenciamento, fora determinado à Universidade São Marcos o seu descredenciamento, por meio do Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC, ficando vedada qualquer nova oferta de educação superior, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos e as demais necessárias para finalização das turmas existentes dos alunos matriculados que não tiveram possibilidade de transferência.

Vejamos o teor do Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC:

[...]

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 133/2012-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade e nos arts. 2º, VI, X, 29 e 65 – por analogia – da Lei nº 9.784/99 e 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5773/2006, determina que:

i. Seja a Universidade São Marcos descredenciada, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006, estando vedada qualquer nova oferta de educação superior, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos e as demais necessárias para finalização das turmas existentes dos alunos matriculados que não tiveram possibilidade de transferência, nos termos do art. 57, §2º, do Decreto nº 5.773/2006;

ii. A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem documento que comprove posse ou propriedade de imóveis diretamente pela mantenedora nos municípios de São Paulo e Paulínia para a finalização das atividades, vedado qualquer documento de caráter precário, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação;

iii. A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, se responsabilizem pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (kits de

transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc) dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior;

iv. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, comonham e comprovem a criação de uma comissão integrada por profissionais capacitados e em número suficiente e adequado com o fim de tratar da transferência dos alunos e de apresentar cronograma de entrega da documentação acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;*

v. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publiquem em pelo menos dois jornais de maior circulação em São Paulo e Paulínia, a decisão de descredenciamento, indicando o Dirigente responsável pela IES, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;*

vi. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior arquivo eletrônico com a relação de estudantes ativos e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão contendo as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diplomas e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação da IES;*

vii. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, comprovem à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do presente Despacho, a entrega de todos os kits de transferência (histórico escolar, ementas de disciplinas e, se for o caso, planos de curso) solicitados pelos estudantes – de cursos de graduação e pós-graduação – ativos até o primeiro semestre de 2012, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, no mínimo por meio de lista de controle, por curso, assinada pelo aluno, identificado por nomes, **matrícula, número de CPF, endereço, telefones, contato telefônico e assinatura dos alunos;***

viii. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior lista, por curso, em formato PDF, constando nome, CPF e assinatura dos estudantes, com declaração de não haver pendência na entrega de documentação acadêmica, obedecendo a uma entrega de no mínimo 75% do total da documentação de alunos geral e por curso, com a entrega de 100% dos certificados de conclusão de curso e diplomas, conforme art. 57, § 6º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação da IES, priorizando-se alunos que necessitem de referida documentação com urgência em razão de aprovação em concurso público e em programas de pós-graduação;*

ix. *A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, enviem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em **ARQUIVO DIGITAL**, o Projeto Pedagógico, as Grades Curriculares e os Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados*

devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação da IES;

x. A Universidade São Marcos e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, pelo tempo que perdurar a entrega da documentação acadêmica, garantam equipe numericamente e qualitativamente compatível com as atividades a serem desempenhadas e nunca inferior a 10 (dez) integrantes na unidade de São Paulo e de 05 (cinco) na unidade de Paulínia, o que deverá ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da IES, e a cada semestre letivo até a finalização da entrega da documentação acadêmica;

xi. Sejam expedidas e publicadas Portarias de reconhecimento dos cursos ofertados pela USM, para fins exclusivos de expedição e registro de diploma, dos alunos que ingressaram na IES até dia 28 de março de 2011;

xii. Seja mantido o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC;

xiii. Seja a Universidade São Marcos notificada da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.

xiv. Seja o Senhor Ernani Bicudo de Paula, como terceiro interessado, notificado da publicação do Despacho, nos termos dos arts. 39 e 58, II, da Lei nº 9.784/99.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior”

Por conseguinte, irrisignada com o teor do Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC, a Universidade São Marcos, interpôs Recurso Administrativo, dirigido a este Conselho Nacional de Educação, com vistas a obter a reforma do Despacho que descredenciou a IES.

O recurso apresentado, tempestivamente, apoia-se nas seguintes teses:

Preliminarmente, de nulidade dos atos administrativos produzidos posteriormente à medida cautelar administrativa, em virtude da alegada ausência de notificação da IES, em momento anterior à efetiva publicação do Despacho nº 28/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, acerca das irregularidades no tocante ao pedido de credenciamento, o que, segundo a IES, culminou em suposta desarrazabilidade da referida medida.

No mérito, a IES alegou suposto caso de arbitrariedade da Decisão Administrativa (Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC) por vício de motivação de desvio de poder, aduzindo que o procedimento adotado pela Administração Pública se prestou para “[...] legitimar o *animus obscuro* que realmente perpetrou a maneira atípica e prematura com que houve desenvolvimento do feito. [...]”, o que se abordou sob o argumento de que a IES haveria sido penalizada antes mesmo do início dos procedimentos administrativos.

É a breve síntese dos autos.

b) Considerações do relator

Registre-se, inicialmente, que todos os preceitos constitucionais relativos à legalidade, à ampla defesa, ao contraditório, à razoabilidade, à proporcionalidade, à motivação, ao interesse público e à eficiência foram respeitados neste procedimento administrativo, em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, podemos constatar, por meio da análise dos autos, bem como do histórico do processo transcrito acima, que não foram identificadas quaisquer irregularidades que

comprometam o processo administrativo ora em análise, até porque os critérios de validade do procedimento foram respeitados, tais como atuação conforme a lei e o direito; atendimento a fins de interesse geral; objetividade no atendimento do interesse público; interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige; adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; dentre outros estipulados na Lei nº 9.784/1999.

Uma vez cumpridos os requisitos formais, bem como afastadas quaisquer questões preliminares, entendemos, portanto, serem descabidas as teses preliminares e de mérito carreadas pelo Recorrente, uma vez que não fora identificada qualquer mácula nos autos em questão, passando, nesse ponto, a tratar sobre o mérito recursal.

O Recorrente aduziu a ocorrência de arbitrariedade da decisão administrativa, sob o argumento de que houvera a configuração de vício de Motivação de Desvio de Poder, o que não merece prosperar, uma vez que, na realidade, a IES não atendeu à legislação educacional no tocante aos requisitos legais ensejadores do seu recadastramento, requisito legal a ser observado pelas IES nos marcos regulatórios do Sistema Federal de Ensino.

Note-se que a IES incidiu em flagrante caso de desatendimento a preceitos do marco regulatório da educação superior, consistente na inexistência de requerimento de credenciamento, o que se deu por sua própria leniência, tendo a Administração Pública, apenas desempenhado o seu dever de fiscalização inerente ao poder de polícia administrativa, pautado no princípio da legalidade, conforme a previsão do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, com vistas à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restou determinada a oportuna aplicação de novo prazo para adequação da IES aos ditames da legislação educacional de regência, bem como fora aplicada medida cautelar, mediante a edição do Despacho nº 28/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual se pautou nos constatados requisitos de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, conforme bem delineado pela Nota Técnica nº 43/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ao afirmar que:

“[...]”

15. *Afinal, estão configurados os requisitos para exercício do poder geral de cautela da Administração Pública (art. 45 da Lei 9.784/1999), quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESu (fumus boni iuris), e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso (periculum in mora).*

16. *O periculum in mora fica mais evidente com a iminência de prosseguimento das atividades letivas da USM no ano de 2011, dentro de sua atual constituição como Universidade. Se mantidas as prerrogativas previstas caput do artigo 2º do Decreto 5.786/2006, mesmo ante a situação deficiente da composição de seu corpo docente, a USM poderá, a qualquer momento, ampliar o número de vagas de seus cursos e até mesmo criar novos cursos de graduação, atos que tornariam ainda mais grave a situação de adequação qualitativa e quantitativa de seu corpo docente ao número de alunos da IES e às atividades de ensino, pesquisa e extensão que caracterizam sua constituição como Universidade.*

[...]”

Assim, o ingresso de novos estudantes em desatendimento a preceitos do marco regulatório da Educação Superior, consistente na inexistência de processo de credenciamento e na eventual possibilidade de descredenciamento da entidade, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, tendo

sido a cautelar administrativa medida aplicável à época, o que se deu com amparo nos arts. 48, §§ 1º a 4º e 11, §3º do Decreto nº 5.773/2006, c/c art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

Constata-se que a IES descumpriu a determinação de medida cautelar outrora aplicada, bem como não observou o quantitativo de 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral – art. 52, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), incidiu em patente situação de insuficiência financeira, de desorganização acadêmica e de gestão no funcionamento da Universidade, como evidenciado nos autos em epígrafe.

Somam-se, pois, motivos de direito que ensejam o descredenciamento da IES, vejamos.

De acordo com o art. 20 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recadastramento deve ser protocolado pela IES, devidamente instruído, em prazo específico, o que não ocorreu nos autos de referência.

Deve ser respeitada a composição em quantitativo de 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral, nos termos do art. 52, inciso III, da LDB, tendo sido igualmente descumprido pela IES.

Outro requisito indispensável à viabilidade do recredenciamento é a demonstração de suficiência financeira, nos termos do art. 16, inciso X, do Decreto nº 5.773/2006, tendo sido questionada à Universidade São Marcos no Processo nº 23000.005182/2009-57, uma vez que, após diversas diligências, foram apresentados dados pela IES acerca da sua frágil condição financeira, a qual não inspira fidedignidade a balizar a conclusão de que a Instituição atende ao requisito de sustentabilidade financeira, bem como pelo fato de a IES não ter cumprido acordos trabalhistas.

Forçoso se faz admitir que não subsistem argumentos fáticos ou jurídicos que contornem a situação de irregularidade em que se encontra a IES, demonstrando-se ineficazes as teses arguidas em seu Recurso Administrativo ora apreciado.

Ora, resta claro o descompasso da IES quanto ao cumprimento das normas inerentes à educação superior, uma vez que fora, inclusive, oportunizado novo prazo para apresentação de pedido de credenciamento, e, ainda assim, não restaram comprovados os requisitos para tanto.

Cuida-se, portanto, de Recurso Administrativo meramente argumentativo, cujas alegações não apresentam novos elementos aos autos, o qual não traz qualquer fato permissivo à alteração da Decisão exarada no Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC, sendo o seu improvimento medida que se impõe.

Isso posto, tendo em vista a ausência de arbitrariedade na decisão recorrida e considerando a situação peculiar que envolve o caso em apreço, acompanhamos os fundamentos invocados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), delineados na Nota Técnica nº 133/2012 – CGSUP/DISUP/SERES/MEC, bem como no Despacho do Secretário nº 28/2012 – SERES/MEC, que descredenciou a Universidade São Marcos.

c) Da perda do objeto dos Recursos Instrumentalizados pelos Processos nº 23000.006231/2011-93 e 23000.006246/2011-51

Ressalta-se, por fim, que foram apresentados recursos às medidas cautelares administrativas determinadas pelo Secretário da Educação Superior nos autos dos processos nº 23000.003248/2011-99 e 23000.014962/2010-21, os quais vieram a este Conselho Nacional de Educação (CNE) para apreciação pela instrumentalização dos processos apartados nº 23000.006231/2011-93 e 23000.006246/2011-51, respectivamente.

c.1) Processo nº 23000.006231/2011-93

O Recurso instrumentalizado pelo Processo nº 23000.006231/2011-93, impugnou o Despacho nº 28-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, pelo qual o Secretário de Educação Superior determinou, nos autos do processo originário nº 23000.003248/2011-99, a medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data de publicação do Despacho.

Vejamos o inteiro teor do Despacho impugnado:

[...]

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 043/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) a USM não foi recredenciada e não possui processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC; e (ii) o ingresso de um número maior de estudantes em IES com desatendimento a preceitos do marco regulatório da educação superior, consistente na inexistência de processo de recredenciamento, e na possibilidade de descredenciamento da entidade, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o § 4º do Artigo 48 do Decreto 5.773/2006 e § 3º do Artigo 11 do mesmo decreto, c/c art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

1. *A Universidade São Marcos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e na forma do art. 35-C, combinado com o art. 69-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, observada a Nota Técnica da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC e da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” data de 09/-2/2011, pedido de recredenciamento, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394 e 50 do Decreto nº 5.773/2006.*

2. *Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Universidade São Marcos medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data de publicação do Despacho, suspensão essa que deverá perdurar até que futuro processo de recredenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;*

3. *A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo docente, discente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;*

4. *A Universidade São Marcos, após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) e (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o ano de 2011, com eventuais aditivos, esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas nos cursos superiores da USM; e*

5. *A IES seja notificada sobre as determinações deste Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e 48, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.*

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Secretário da Educação Superior

O Recorrente pretende a declaração de nulidade da medida cautelar administrativa imposta pela Secretaria de Educação Superior (SESu) nos autos do Processo nº 23000.003248/2011-99, contudo, tal medida se demonstrou imprescindível ao caso em comento, uma vez presentes os requisitos de *periculum in mora* e verossimilhança dos argumentos jurídicos (*fumus boni iuris*).

Por fim, tendo em vista que o assunto teve sua apreciação de mérito quando analisado o recurso principal, culminando no entendimento pelo descredenciamento da IES, reputa-se prejudicada a análise do recurso que visava impugnar a medida cautelar outrora determinada, impondo o reconhecimento da perda do objeto do recurso que gerou o processo nº 23000.006231/2011-93 (autos apartados do processo nº 23000.003248/2011-99).

c.2) Processo nº 23000.006246/2011-51

O Recurso instrumentalizado pelo Processo nº 23000.006246/2011-51, impugnou o Despacho nº 29-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, pelo qual o Secretário de Educação Superior determinou, nos autos do processo originário nº 23000.014962/2010-21, a medida cautelar administrativa de suspensão da possibilidade de abertura de novos cursos e de majoração do número de vagas, nos termos do art. 48, §4º e art. 11, § 3º do Decreto nº 5.773/2006, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB.

Vejamos o inteiro teor do Despacho impugnado:

[...]

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 043/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) que a Universidade São Marcos (USM) não atende ao requisito contido no inciso III do Art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e (ii) o ingresso de um número maior de estudantes, pela ampliação de vagas ou pela criação de novos cursos tornaria ainda mais grave a situação de adequação qualitativa e quantitativa de seu corpo docente, bem como dificultaria o saneamento das deficiências encontradas na composição de seu corpo docente, conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o § 4º do Artigo 48 do Decreto 5.773/2006 e §3º do Artigo 11 do mesmo decreto, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, determina que:

1. A Universidade São Marco saneie no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, a insuficiência na composição de seu corpo docente, em pelo pleno atendimento do disposto no artigo 52 da LDB;

2. Seja suspensa imediatamente a possibilidade de abertura de novos cursos e de majoração do número de vagas, nos termos do Art. 48, §4º e Art. 11, §3º do Decreto nº 5.773/2006, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, até a constatação, por essa Secretaria, do cumprimento da medida de saneamento prevista no item anterior;

3. A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

4. A Universidade São Marcos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens 2 e 3; e

5. A IES seja notificada sobre as determinações deste Despacho, na forma dos arts. 11, §4º, e 48, §1º, do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Secretário da Educação Superior

O Recorrente pretende a declaração de nulidade da medida cautelar administrativa imposta pela SESu nos autos do Processo nº 23000.014962/2010-21, contudo, tal medida se demonstrou imprescindível ao caso em comento, uma vez presentes os requisitos de *periculum in mora* e verossimilhança dos argumentos jurídicos (*fumus boni iuris*).

Por fim, tendo em vista que o assunto teve sua apreciação de mérito quando analisado o recurso principal, culminando no entendimento pelo descredenciamento da IES, reputa-se prejudicada a análise do recurso que visava impugnar a medida cautelar outrora determinada, impondo o reconhecimento da perda do objeto do recurso que gerou o processo nº 23000.006246/2011-51 (autos apartados do processo nº 23000.014962/2010-21).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho do Secretário nº 28, de 22 de março de 2012 – SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012, que descredenciou a Universidade São Marcos, mantida pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, domiciliada à Rua da Consolação, nº 3.555, apartamento 1.803, Cerqueira César, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Brasília/DF, 11 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 11 em de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente